



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0113/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 01051/23

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : MANOEL PINTO DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Manoel Pinto da Silva**, no cargo de Agente de Polícia Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório nº 768, lavrado em 02.07.2019¹ (pág. 14/15 do ID 1388413).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 140, de **31.07.2019** (pág. 16 do ID 1388413).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1471166), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **31.07.2019**, momento anterior a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05², que exige, **para**

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentação de homens, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **18.12.1986³** (pág. 17 do ID 1388414) e contava, quando da inativação, com **40 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição, 38 anos e 12 dias de efetivo exercício no serviço público e com 32 anos, 4 meses e 10 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 24/25 ID 1388414 e pág. 175 do ID 1471160).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de

ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

³ Conforme Declaração nº 322/SRH/ALE-RO (pág. 17 do ID 1388414): “Em 18/12/1986, após concurso, optou pelo Regime Estatutário de acordo com o Art. 4º da Lei nº 101 de 14/05/1986, amparada pela Lei Complementar nº 01 de 14/11/84, na categoria funcional de Agente de Segurança – AL/SSV-601 Ref. 28 (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **66 anos** quando da aposentação (pág. 18 do 1388414), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁴, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2023.

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR